



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 594.334 - SP (2014/0258765-2)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : REGINALDO CLAUDIO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAFFEI DARDIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. RECONHECIMENTO DE PESSOAS. MEIO FOTOGRÁFICO. VALIDADE. ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONTRARIEDADE. INOCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO FUNDADA EM PROVAS JUDICIALIZADAS E ELEMENTOS INFORMATIVOS.

1. O Tribunal *a quo*, soberano na análise do conjunto fático-probatório, firmou o entendimento no sentido de haver provas suficientes de que a conduta criminosa foi praticada pelo recorrente, com as qualificadoras indicadas, manifestando-se expressamente quanto à validade do reconhecimento de pessoas, não havendo omissão no acórdão a ser reconhecida.

2. A jurisprudência dos tribunais pátrios admite o reconhecimento do acusado através de fotografias, o qual, se ratificado em juízo sob a garantia do contraditório e da ampla defesa, pode servir como meio idôneo de prova para fundamentar a condenação. Precedentes.

3. A nulidade gerada por qualquer inobservância das formalidades previstas no art. 226 é relativa. Não havendo demonstração de prejuízo para a defesa, não há como ser reconhecida a nulidade.

4. *In casu*, o reconhecimento do réu foi analisado em conjunto com a prova testemunhal. Não há nulidade quando a prova produzida ainda no procedimento inquisitorial é utilizada, desde que analisada em conjunto com as provas produzidas sob o crivo do contraditório durante a instrução criminal. Violação ao art. 155, CPP, não configurada.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 06 de agosto de 2015 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 594.334 - SP (2014/0258765-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por REGINALDO CLÁUDIO DA SILVA contra decisão de minha lavra, proferida às fls. 421/426, que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial por ele manejado.

Na oportunidade, reconheceu-se a inexistência de omissão no acórdão a ser declarada, considerando que o TJ/SP manifestou-se, expressamente, a respeito da validade do reconhecimento de pessoas. No mérito, afastou-se a nulidade do reconhecimento fotográfico, constituindo nulidade relativa a inobservância das formalidades do art. 226 do Código de Processo Penal, exigindo-se demonstração de prejuízo, o que não se verificou nos autos. Por fim, afastou-se também a alegação de violação do art. 155 do Código de Ritos.

Inconformado, o agravante alega, preliminarmente, nulidade da decisão monocrática que julgou o recurso especial sem que fosse oferecido o parecer ministerial sobre o mérito recursal. No mais, pleiteia juízo de retratação ou a submissão do agravo à Turma para que reforme a decisão agravada, com o acolhimento do apelo nobre.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 594.334 - SP (2014/0258765-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Preliminarmente, registro que inexistiu nulidade da decisão monocrática. Isso porque, tendo tido vista dos autos (em 14/10/2015 – fl. 415), o Ministério Público Federal deveria ter se manifestado não apenas sobre o agravo interposto, mas também quanto ao mérito do recurso especial, para a eventualidade de acolhimento do AREsp.

A legislação processual pátria prevê expressamente essa possibilidade no art. 544, § 4º, II, “b” e “c”, do Código de Processo Civil, e no art. 253, parágrafo único, II, “b” e “c”, do RISTJ, devendo o parecer do *Parquet* tratar de ambos os recursos, não havendo nova oportunidade para se manifestar, sob pena de vulnerar o princípio da celeridade processual, hoje com assento na nossa Carta Magna.

Não há, portanto, equívoco a ser corrigido.

No mérito, a decisão agravada, cujos fundamentos submeto a este colegiado, não merece reforma (fls. 835/837):

Trata-se de agravo contra inadmissão de recurso especial interposto por REGINALDO CLÁUDIO DA SILVA, com fundamento no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, impugnando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que o réu foi condenado, em primeiro grau, pelo crime de roubo em concurso formal (art. 157, § 2º, I, II e V, c/c art. 70, ambos do Código Penal), à pena de 7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 18 (dezoito) dias-multa.

A Corte estadual, ao dar parcial provimento à apelação da defesa, reduziu a pena imposta para 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. (fls. 275/289).

Rejeitados os embargos declaratórios (fls. 299/302 e fls. 308/311), a defesa apresentou recurso especial aduzindo violação aos seguintes artigos do CPP: 619, 155, 157, 226 e 386.

Contrarrazões (fls. 330/342).

O Tribunal *a quo* negou seguimento ao especial, em face dos óbices das Súmulas nº 284-STF e nº 7-STJ (fls. 361/362).

AREsp interposto às fls. 371/377, defendendo a existência de fundamentação suficiente e desnecessidade de exame de fatos e prova.

Contraminuta às fls. 396/405.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do agravo para julgamento do recurso especial (fls. 418/419).

Passo a decidir.

As razões do agravo refutam a contento o fundamento de inadmissão do recurso especial.

Defende a parte recorrente violação aos seguintes artigos do Código de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo Penal: 619, 155, 157, 226 e 386.

Compulsando os autos, verifico que não assiste razão jurídica ao agravante.

No tocante à violação ao art. 619, CPP, registre-se que os aclaratórios não se prestam ao revolvimento de matéria já decidida ou reexame de mérito. O Tribunal *a quo*, soberano na análise do conjunto fático-probatório, firmou o entendimento no sentido de haver provas suficientes de que a conduta criminosa fora praticada pelo recorrente, com as qualificadoras indicadas.

Assim dispôs o acórdão recorrido:

Estes depoimentos, prestados, de maneira coerente e uníssona, comprovaram ter sido o apelante um dos autores do roubo que lhe está sendo imputado, motivo pelo qual sua condenação é de ser mantida.

As vítimas relataram, com pormenores, o modo de execução do crime.

'A vítima é sempre pessoa categorizada a reconhecer o agente, pois sofreu o traumatismo da ameaça ou da violência, suportou o prejuízo e não se propõe acusar inocente, senão que procura contribuir como regra para a realização do justo concreto' (TACRIM Ap. nº 1.071.263/0 Rel. Renato Nalini).

Não há, nos autos, qualquer elemento que faça com que tal reconhecimento seja questionado, notadamente quando não há justificativa para que dele haja descrédito, uma vez que foram as vítimas que sofreram a ameaça de violência, não tendo motivo algum para acusar indivíduo inocente.

De rigor, portanto, a manutenção da condenação do apelante, tendo restado sobejamente comprovado nos autos o crime praticado pelo apelante e seus comparsas.(fls. 286)

Nessas circunstâncias, uma vez que a questão foi analisada a contento pela Corte ordinária, verifica-se que não há omissão a ser declarada.

Ademais, para a análise do pleito de absolvição incide o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. PENAL E PROCESSO PENAL. ROUBO MAJORADO E RECEPÇÃO. RECONHECIMENTO PESSOAL. INOBSERVÂNCIA DO ART. 226 DO CPP. AUSÊNCIA DE NULIDADE. AUTORIA DEMONSTRADA COM BASE EM OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. ART. 563 DO CPP. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA DA DEFESA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DISCRICIONARIEDADE MOTIVADA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 386, IV, V E VII, DO CPP. AUSÊNCIA DE PROVAS DE AUTORIA. EXAME QUE DEMANDA INCURSÃO NO ARCABOUÇO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. "Estando a sentença condenatória, quanto à autoria delitiva, respaldada em outros elementos probatórios e não somente no reconhecimento por parte da vítima na delegacia, não há que se falar em nulidade por desobediência às formalidades insculpidas no art. 226, II, do CPP" (AgRg no REsp n. 1.314.685/SP, Relator o Ministro Jorge Mussi, DJe 14/9/2012).

2. Para a configuração de nulidade processual, faz-se necessária a prova do efetivo prejuízo à parte, conforme inteligência do art. 563 do Código de Processo Penal. Precedentes.

3. É cediço que o indeferimento de produção de provas é ato norteado pela discricionariedade regrada do julgador, podendo, portanto, indeferir



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

motivadamente as diligências que considerar protelatórias e/ou desnecessárias.

4. Para se acolher o pedido de absolvição do recorrente, por ausência de indícios mínimos acerca da autoria delitiva, seria necessário o reexame de todo o conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado em recurso especial, consoante a Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 300.047/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 29/08/2014)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. MATERIALIDADE E AUTORIA. CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. APREENSÃO E PERÍCIA DA ARMA. DESNECESSIDADE. ACÓRDÃO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL. SÚMULA 83/STJ. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. OUTROS MEIOS DE PROVA. REEXAME FÁTICO. SÚMULA 7/STJ.

1. A absolvição pretendida, fundada na ausência de provas de autoria e materialidade, implica, necessariamente, o reexame de todo o conjunto fático-probatório.

2. O reconhecimento fotográfico, ocorrido na fase de investigação, não caracteriza ilicitude, servindo como meio de prova idôneo, desde que corroborado em juízo. No presente caso, o reconhecimento foi também feito em juízo.

3. Para a caracterização da majorante prevista no art. 157, § 2º, I, do Código Penal, desnecessária a apreensão e realização de perícia em arma, se estiver evidenciado o seu emprego por outros meios de prova.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 526.940/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 25/09/2014)

Com respeito à alegação de violação dos dispositivos do Código de Processo Penal relativos à prova, a jurisprudência dos Tribunais pátrios admite a possibilidade de reconhecimento do acusado por meio fotográfico, desde que observadas as formalidades contidas no art. 226 do referido Estatuto, como na hipótese. Com efeito, o reconhecimento fotográfico do réu, quando ratificado em juízo, sob a garantia do contraditório e ampla defesa, pode servir como meio idôneo de prova para fundamentar a condenação.

Ademais, a nulidade gerada por qualquer inobservância das formalidades previstas no art. 226 é relativa. Não havendo demonstração de prejuízo para a defesa, não há como ser reconhecida a nulidade.

É neste sentido as ementas a seguir transcritas:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO PESSOAL DO ACUSADO. NULIDADE RELATIVA. PREJÚZO NÃO DEMONSTRADO. ACÓRDÃO FUNDADO EM OUTROS ELEMENTOS DE PROVA.

I. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é harmônica no sentido de que a eventual inobservância do art. 226, do Código de Processo Penal, constitui nulidade relativa, sendo necessária a efetiva demonstração de prejuízo.

II. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 304.970/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 12/05/2014)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO-CABIMENTO. RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATORA. PROCESSUAL PENAL. ART. 157, § 2.º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL. RECONHECIMENTO PESSOAL DO ACUSADO. ARGUIDA INOBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES PREVISTAS NO ART. 266 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA.

1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e ambas as Turmas desta Corte, após evolução jurisprudencial, passaram a não mais admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso ordinário, nas hipóteses em que esse último é cabível, em razão da competência do Pretório Excelso e deste Superior Tribunal tratar-se de matéria de direito estrito, prevista taxativamente na Constituição da República.

2. Esse entendimento tem sido adotado pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, com a ressalva da posição pessoal da Relatora, também nos casos de utilização do habeas corpus em substituição ao recurso especial, sem prejuízo de, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, em caso de flagrante ilegalidade.

3. A jurisprudência dos Tribunais Pátrios admite a possibilidade de reconhecimento do acusado por meio fotográfico, desde que observadas as formalidades contidas no art. 226 do Código de Processo Penal, como na hipótese. Com efeito, o reconhecimento fotográfico do réu, quando ratificado em juízo, sob a garantia do contraditório e ampla defesa, pode servir como meio idôneo de prova para fundamentar a condenação. Precedente.

4. "Tendo a fundamentação da r. sentença condenatória, no que se refere à autoria do ilícito, se apoiado no conjunto das provas, e não apenas no reconhecimento por parte da vítima, na delegacia, não há que se falar, in casu, em nulidade por desobediência às formalidades inculpidas no art. 226, do CPP" (HC 156.559/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 13/09/2010). Precedentes.

5. Segundo a legislação penal em vigor, é imprescindível, quando se fala em nulidade de ato processual, a demonstração do prejuízo sofrido, em consonância com o princípio pas de nullité sans grief, o qual não foi demonstrado na hipótese.

6. Ordem de habeas corpus não conhecida.

(HC 273.043/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 03/04/2014)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E QUADRILHA ARMADA. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 212 E 384 DO CPP. TEMAS NÃO ENFRENTADOS NA ORIGEM, COGNIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. (3) RECONHECIMENTO INFORMAL. EXTENSÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. ENFRAQUECIMENTO DA FORÇA PROBANTE. NULIDADE. AUSÊNCIA. (4) NULIFICAÇÃO DE RECONHECIMENTO DE COISA. MENÇÃO A TAL ELEMENTO NA FUNDAMENTAÇÃO. LAPSO REDACIONAL. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS A EMBASAR A MATERIALIDADE DELITIVA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. (5) TESTEMUNHA VELADA. ALUSÃO NA DENÚNCIA. DANINHA SURPRESA PARA A DEFESA. NÃO RECONHECIMENTO. (6) ART. 400 DO CPP. ORDEM DOS ATOS PROBATÓRIOS. RECONHECIMENTO INFORMAL REALIZADO ANTES DA COLHEITA DO DEPOIMENTO DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA. EIVA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. É indevida a utilização do habeas corpus como sucedâneo recursal.

2. É inviável conhecer-se de matérias que não foram objeto de debate perante o Tribunal a quo, sob pena de indevida supressão de instância: violação dos artigos 212 e 384 do Código de Processo Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. O desrespeito às balizas do artigo 226 do Código de Processo Penal, concernentes ao reconhecimento pessoal, acarretam o enfraquecimento da força probante da providência, mas não a sua invalidação. O esquadramento de tal modulação na convicção do magistrado é incompatível com a angusta via heroica.

4. Na espécie, o magistrado de primeiro grau, em franca postura garantista, nulificou o reconhecimento de coisas. Todavia, por um lapso redacional, a ele fez menção ao fundamentar a ocorrência da materialidade delitiva, o que não conduz à imprestabilidade da sentença, ante a existência de elementos outros a suportar tal conclusão, como o auto de entrega de veículo e o exame de corpo de delito.

5. Afasta a alegação de daninha surpresa para o exercício da defesa acerca da oitiva de testemunha velada, quando a sua oitiva encontrava-se prevista no rol que aparelha a denúncia.

6. Na medida em que não se realiza propriamente o reconhecimento de pessoas, mas aquela modalidade nominada de informal, verdadeiro prolongamento da prova testemunhal, não se pode falar em violação da ordem dos atos probatórios prevista no artigo 400 do Código de Processo Penal, que estatui que o reconhecimento pessoal deve se dar posteriormente à colheita das testemunhas de defesa.

7. Ordem não conhecida.

(HC 196.797/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 24/03/2014)

Por derradeiro, o reconhecimento do réu foi analisado em conjunto com a prova testemunhal. Não há nulidade quando a prova produzida ainda no procedimento inquisitorial é utilizada, desde que analisada em conjunto com as provas produzidas sob o crivo do contraditório durante a instrução criminal.

Neste sentido é o seguinte precedente:

RECURSO ESPECIAL - DIREITO PROCESSUAL PENAL - ROUBO QUALIFICADO TENTADO - LATROCÍNIO CONSUMADO - FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR DATIVO - NULIDADE - NÃO OCORRÊNCIA - DEFENSOR NÃO NOMEADO PELO JUÍZO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - EXISTÊNCIA DE PROVAS COLHIDAS DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL APTAS A EMBASAR O DECRETO CONDENATÓRIO - RECONHECIMENTO DE PESSOAS - LEGALIDADE RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A alegação de cerceamento de defesa porque não houve intimação pessoal do defensor dativo para a sessão de julgamento do recurso de apelação é conversa sem estofa jurídico, uma vez que tanto o juízo sentenciante quanto a Corte Estadual afirmaram que o advogado do réu não foi nomeado pelo Juízo não fazendo jus, portanto, à prerrogativa conferida aos defensores públicos e aos advogados investidos de múnus público. Questão que nem sequer foi objeto de prequestionamento.

2. As provas produzidas durante as investigações efetuadas em sede policial podem servir de instrumento para a formação da convicção do juiz, desde que confirmadas por outros elementos colhidos na fase processual, sob o crivo do contraditório.

3. O reconhecimento do autor do crime foi analisado em conjunto com a prova testemunhal, hábil, portanto, à formação do livre convencimento motivado do julgador, a quem o sistema processual penal pátrio confere a possibilidade de atribuir aos meios de prova o valor que entender adequado, de acordo com a sua discricionariedade.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1355217/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em 20/02/2014, DJe 25/02/2014)

Desta forma, também neste ponto é de se reconhecer o óbice da Súmula 7 /STJ a impedir o conhecimento do especial.

Ante o exposto, a teor do art. 544, § 4º, II, "b", do Código de Processo Civil, CONHEÇO DO AGRAVO para NEGAR SEGUIMENTO ao recurso especial por ser manifestamente inadmissível, vez que em confronto com súmula e jurisprudência deste Tribunal.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0258765-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 594.334 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00903639720118260050 3962012 903639720118260050

EM MESA

JULGADO: 06/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO JOSÉ GISI**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : REGINALDO CLAUDIO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : FERNANDO MAFFEI DARDIS
LUIZ FERNANDO MAFFEI DARDIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : REGINALDO CLAUDIO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAFFEI DARDIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.